PROJETO DE LEI Nº 927/2024

SÚMULA: Instituiu o Programa de Recuperação Fiscal de Flor da Serra do Sul-PR, para o ano de 2024, e dá outras providências.

NELSON ALOISIO KUNSLER, Prefeito Municipal em exercício de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Parcelamento Incentivado de 2024, destinado a promover a quitação dos débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, é instituído nos termos desta Lei.

§1º Poderão aderir ao parcelamento previsto nesta Lei àqueles contribuintes que tenham débitos com a fazenda pública municipal.

§ 2º Os créditos tributários referentes às multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado, caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2023.

§ 3º Não podem ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado os débitos referentes a:

I- obrigações de natureza contratual;

II- saldos de parcelamentos em andamento administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda firmados nos termos da Lei nº 667/2018, de 05 de julho de 2018 até a data da publicação desta Lei, ajuizados ou não.

§ 4º O Programa de Parcelamento Incentivado será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, e observado o disposto em regulamento.

§ 5º A opção pelo parcelamento será firmada pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1) Pessoa Física:
   a) Cópia do RG e CPF;
   b) Cópia do comprovante de endereço atualizado;

2) Pessoa Jurídica:
   a) Cópia do CNPJ atualizado;
   b) Cópia da firma individual, contrato ou estatuto social;
   c) Cópia do RG e CPF dos sócios.

Art. 2º O ingresso no Programa de que trata esta Lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no Programa serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários

constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados, na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1 º desta Lei.

§ 4º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas, em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeito passivo que não mantenha, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao Programa for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º A formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado poderá ser efetuada até o dia 20 de dezembro de 2024.

§ 8º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no Programa implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, mediante assinatura em Termo de Confissão de Dívida, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º desta Lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 4º Sobre os débitos a serem incluídos no Programa de que trata esta Lei incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Tratando-se de débitos inscritos em dívidas ativas já ajuizadas, a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal não dispensa o recolhimento das custas

processuais, bem como os honorários advocatícios, caso cabível.

§ 1º Os honorários advocatícios a que se refere o caput deste artigo deverão ser recolhidos antecipadamente nos próprios autos do processo e o comprovante de recolhimento apresentado a Secretaria Municipal da Fazenda, referendado pelo responsável pelo Procurador habilitado nos autos.

§ 2º após a comprovação do recolhimento dos honorários advocatícios, o Procurador habilitado nos autos do processo formalizará o requerimento de suspensão do processo judicial pelo prazo necessário ao cumprimento dos termos do parcelamento.

Art. 6º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

§ 1º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 6º desta Lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de cem por cento do valor dos juros de mora e da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de oitenta por cento de desconto do valor dos juros de mora e da multa para o pagamento em até seis parcelas;

c) sessenta por cento para de desconto do valor dos juros de mora e da multa para o pagamento doze parcelas;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de cem por cento do valor dos juros de mora e da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de oitenta por cento de desconto do valor dos juros de mora e da multa para o pagamento em até seis parcelas;

c) sessenta por cento para de desconto do valor dos juros de mora e da multa para o pagamento doze parcelas;

Parágrafo segundo - O valor de cada parcela a que se refere os incisos I e II deste artigo não poderá ser inferior ao valor de 1,5 U.R.M.

Art. 7º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 6º desta Lei ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida, por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no Programa.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da dezena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no Programa.

Art. 9º O ingresso no Programa de que trata esta Lei impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no programa dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até

sessenta dias do seu vencimento implicará o cancelamento do parcelamento.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do Programa de Parcelamento Incentivado, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
II- estar inadimplente com duas parcelas consecutivas ou não.
III- decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
IV- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

§ 1º A exclusão do Programa implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na dívida ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O Programa não configura, em relação aos débitos de natureza tributária, a novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência

Art. 12. Fica vedada a instituição de novos programas de regularização de débitos decorrentes de débitos tributários e não tributários, construídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, para os interstícios de, pelo menos, quatro anos após a publicação desta lei.

Parágrafo único. Entende-se como novos programas de regularização de débitos qualquer legislação que busque prorrogar o período de ocorrência dos fatos geradores para além da data disposta no art. 1 º desta lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul, em 22 de outubro de 2024.

Nelson Aloisio Kunsler
Prefeito Municipal em exercício

JUSTIFICATIVA

Ilustríssimo senhor Presidente, senhora Vereadora e senhores vereadores desta Augusta Casa de Leis.

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei nº 927/2024, de nossa iniciativa, e, que em súmula: "Instituiu o Programa de Recuperação Fiscal de Flor da Serra do Sul-PR, para o ano de 2024, e dá outras providências". A presente medida justifica-se na real necessidade de o Erário Municipal expandir a arrecadação, sendo que tal iniciativa busca incentivar as pessoas a quitarem seus débitos.

A previsão é de que, orçamentariamente, nenhuma rubrica terá impacto negativo, pois o programa por certo contemplará diversas opções de parcelamento, o que contribuirá com receita de juros e multa, que embora reduzidos ainda assim gerarão receita, portanto, não haverá renúncia de receita. Neste sentido, ressalta-se que o próprio programa está dentro da expectativa de melhoria da receita municipal.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Nelson Aloisio Kunsler
Prefeito Municipal em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Dia: 22/10/2024

Relatórios de Valores das Dívidas — Valores Atualizados até 22/10/2024

Contribuinte: 5611 - LUKE CONCRETO LTDA — Fone: 36520005 — Cidade : Palma Sola UF: SC

Rua : 0 - Nº S/N — Bairro: 0 - — Complemento : Rua: RODOVIA RODOVIA SC 161

Dívida	Referente		Ano	Situação	Data Vcto.	Receita	Exec.	Prot.	Valor Orig.	Valor Devido	Correção	Juro	Multa	*Des/Dif. Pag	*Pago	Total
7617	Pedido	37556	2023	Aberta	18/12/2023	00800 - ISSQN	Não	Não	178,50	178,50	0,00	17,85	28,56	0,00	0,00	224,91
7620	Pedido	37476	2023	Aberta	21/11/2023	00800 - ISSQN	Não	Não	53,92	53,92	0,00	5,93	8,62	0,00	0,00	68,47
7615	Pedido	37555	2023	Aberta	18/12/2023	00800 - ISSQN	Não	Não	90,04	90,04	0,00	9,00	14,40	0,00	0,00	113,44

Total Pessoa:

Valor Orig.	Valor Devido	Correção	Juro	Multa	*Des/Dif. Pag	*Pago	Total
322,46	322,46	0,00	32,78	51,58	0,00	0,00	406,82

Total Geral:

Valor Orig.	Valor Devido	Correção	Juro	Multa	*Des/Dif. Pag	*Pago	Total
264.781,50	251.478,71	0,00	75.818,33	40.276,17	0,00	18.365,28	367.573,21

Relatório dos Valores da(s) dívida(s) do(s) Ano(s) 2019-2023

Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (REFIS)

Município de Flor da Serra do Sul – Estado do Paraná

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000) dispõe:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O então projeto de Lei, em seu artigo 2º estabelece uma redução nos valores de multas e de juros de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, relativos a tributos e preços públicos e demais Tributos Municipais.

Em cumprimento ao artigo acima citado da Lei de Responsabilidade Fiscal, expomos abaixo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia:

Tributo	Juro	Multa	Total
249.569,55	75.405,24	39.944,05	364.918,84

Parcelas	Desc.	Tributo e correção	Juros	Multa	Total	Desconto
À vista	100%	249.569,55	0,00	0,00	249.569,55	115.349,29
Até 6	80%	249.569,55	15.081,04	7.988,81	272.639,40	92.279,44
De 7 a 12	60%	249.569,55	30.162,96	15.977,62	295.710,13	69.208,71

A Estimativa de Renúncia Total para exercício 2024 (levando em consideração o percentual máximo de desconto a ser concedido sobre os juros e multas) é de R$ 115.349,29 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos).

A Estimativa de Renúncia prevista para os dois exercícios seguintes (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal) para o exercício de 2025 é de R$ 118.809,76(cento e dezoito mil, oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos) e para o exercício de 2026 de R$ 122.374,05(cento e vinte e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).

O cálculo da estimativa de renúncia prevista para os dois exercícios seguintes (2025 e 2026), foi obtido levando-se em conta o valor de renúncia estimado para o exercício de 2024, aplicando-se sobre esse valor a inflação projetada para os referidos exercícios.

Não obstante, o montante renunciado com a concessão de desconto sobre a multa e juros será consequentemente compensado pelo recolhimento

do principal da dívida, ampliando o recolhimento de tributos dos contribuintes inadimplentes.

Contudo, cumpre salientarmos que, embora o valor renunciado com a concessão dos benefícios previstos no REFIS seja considerável, ainda assim é menor que o montante do principal da dívida. Em contrapartida, conforme já mencionado acima, através do programa a grande maioria dos contribuintes terão condições de liquidar seus débitos, o que provavelmente não ocorreria caso não fossem oportunizadas condições especiais para pagamento de débitos vencidos..

Assim, se alcançado o objetivo do programa que é beneficiar o maior número de contribuintes, além de proporcionar aos contribuintes Sulflorenses á oportunidade de regularizarem sua situação perante o fisco municipal, fomentaremos a arrecadação municipal com recursos que serão reinvestidos em melhorias para toda a população.

Portanto, cabe à Administração tomar atitudes que venham a melhorar a arrecadação municipal e diminuir o montante dos débitos para com o Fisco Municipal, o que justifica a presente iniciativa.

Por todo o exposto, fica demonstrando, com a presente Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Município de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná, 1 de novembro de 2024.

GILCÉIA I. CENATTI DAWIES
Setor Tributário Municipal

Pref. Mun. de Flor da Serra do Sul
Gilceia I. Cenatti Dawies
Diretor Dpto. Tributação